

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2009, (nº 6.202, de 2005, na origem), do Deputado Rubens Otoni, que *denomina rodovia federal Governador Henrique Santillo o trecho da BR-060-Goiânia/Brasília.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2009, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “denomina rodovia federal Governador Henrique Santillo o trecho da BR-060-Goiânia/Brasília”.

O projeto contém dois artigos, sendo que o primeiro dá nome ao trecho da rodovia expressa na ementa e o segundo é a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor descreve a extensa biografia de Henrique Santillo, com destaque para sua atuação como médico e político. Em sua atuação pública ganhou diversas eleições para cargos que depois ocupou de forma sempre destacada: vereador por Anápolis, em 1966; Prefeito de Anápolis, em 1969; Deputado Estadual por Goiás, em 1974; Senador, em 1978 – onde se destacou na campanha pela anistia e redemocratização do Brasil – e Governador de Goiás, em 1986. Em 1993 foi convocado pelo Presidente Itamar Franco para ser seu Ministro da Saúde, cargo em que implantou o Programa de Saúde da Família (PSF). Foi, além disso, Secretário de Saúde de Goiás e Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas do Estado, cargo que ocupava quando veio a falecer, em 2002.

No Senado, a proposição foi distribuída terminativamente à CE, nos termos do inciso IV, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por haver sido distribuída com exclusividade a esta Comissão, serão analisados não só o mérito da proposta, mas também sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Iniciaremos pela análise do mérito da proposição.

Para mim, a relatoria desse projeto se reveste de especial significado. Isso porque ela toca, justamente, a figura de Henrique Santillo, Ministro da República, Senador e Governador do Estado de Goiás, homem público de uma estatura hoje quase desconhecida, cujo trajeto biográfico é aqui muito bem apresentado pelo autor do Projeto, o nobre Deputado Rubens Otoni.

Henrique Santillo, que conheci no ano de 1982, veio a ser um de meus maiores e mais próximos amigos, na vida privada e na atividade política. Foi graças a ele que me inseri na política. Seu exemplo de honestidade, de honradez, de altivez e de luta pelo que é justo, sempre em favor dos que menos têm, ainda hoje é baliza para minha atuação na esfera pública e referência para o trato do interesse comum no meu Estado.

Por isso, é tão difícil resumir, nestas poucas linhas, a importância de personagem histórico tão destacado. Apesar de ter assumido quase todos os cargos disponíveis por meio de eleição, não lhes tinha apego pelo prestígio ou pelo poder que porventura oferecessem ao ocupante. Ao contrário, neles sempre via o que pudesse vir a representar uma ferramenta a mais, para cumprir o desafio de servir a todos e de melhorar a vida da população.

Sou testemunha dessa sua rara virtude, e dou como exemplo o ocorrido nos idos de 1999, quando, eleito Governador de Goiás, o convidei para contribuir com minha administração, na Secretaria de Saúde. Ele, de início, recusou, porque desenvolvia outro importante trabalho como simples médico, atendendo às populações carentes do interior do Estado. Somente aceitou o cargo sob o argumento de que sempre lhe caberia recusar um convite meu, mas nunca uma convocação do povo de Goiás, para o qual seriam insubstituíveis sua experiência administrativa e sua dedicação à causa popular.

Em resumo, afirmo que, embora modesta, é mais que justa a homenagem que o projeto em análise presta ao Estado de Goiás, na figura de um dos seus maiores e mais saudosos filhos: o cidadão Henrique Santillo, título que, entre todos, melhor se presta para lhe traduzir o enorme valor pessoal e a rica e inspiradora história de vida.

Quanto aos aspectos formais, a Constituição Federal (art. 22, XI) determina que a competência para legislar sobre transporte e trânsito é exclusiva da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do

Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

O projeto em análise encontra amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, “que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e que, em seu art. 2º, estabelece que, “mediante lei especial” e observado o fato de que a estação terminal tenha o nome da localidade onde se encontre, “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Destaque-se que o trecho objeto da homenagem não possui, segundo informa a página eletrônica do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), nenhuma outra denominação além de sua nomenclatura oficial (BR-060).

Em relação à técnica legislativa, o PLC nº 71, de 2009, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLC nº 71, de 2009, e por sua aprovação no tocante ao mérito.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 15 (quinze) votos favoráveis o presente projeto, tendo como relator o Senador Marconi Perillo.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2009.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidenta
Senador Marconi Perillo, Relator